



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.923468/2009-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.293 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Assunto COFINS
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda a apuração, confirme a existência e verifique o valor, acaso existente, do crédito relativo à COFINS Não-cumulativa correspondente ao Período-base de 07/2005, bem como informe se este é suficiente para compensação do débito declarado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 21012.74025.150206.1.3.04-6472, transmitida em 15/02/2006, de crédito de R\$ 65.223,58, referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 15/08/2005, a título de Contribuição para a Cofins, atinente ao período de apuração 07/2005, com débito da Cofins, referente ao período de apuração 01/2006 no valor de R\$ 70.565,39.

Por meio do Despacho Decisório emitido em 20/04/2009 (fl. 9), não foi homologada a compensação declarada, ao argumento de que o crédito analisado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.293 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.923468/2009-40

Cientificada, a Interessada, inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 14, na qual alega, em síntese, que:

- Em dezembro de 2005, a Manifestante revisou as apurações do PIS/COFINS do ano 2005. Nesta nova apuração, foi constatado que os valores de PIS/COFINS não cumulativo foram pagos a maior ao longo do ano, devido a não tomada de crédito referente a bens para revenda, bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados a venda ou prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, nas apurações originais.

- Todavia, a Manifestante não havia retificado o DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), portanto essas declarações apresentavam os valores da 1ª apuração, que não consideravam a redução pela tomada de créditos.

- Relativamente à competência de julho de 2005, a primeira apuração determinava um valor de COFINS não cumulativo a pagar de R\$ 65.223,58, recolhido com DARF no vencimento.

- Em decorrência da revisão dos cálculos, conforme supra citado, o valor apurado, antes da compensação dos créditos, passou para R\$ 52.178,88, não existindo valor devido para este mês, dada a existência de créditos no valor de R\$ 239.745,55.

- Em tempo, a Manifestante informa que já foram retificadas as declarações, DACON e DCTF, que encontravam-se em desacordo com a apuração final.

- Com base no acima exposto, resta comprovada a origem e a existência do crédito.

- Assim, não há razão para a Não Homologação da Compensação ora pleiteada.

- O presente caso trata-se de Pedido de Compensação de crédito referente a COFINS, tributo sob a modalidade de Lançamento por Homologação e dessa forma, a liquidez e certeza do crédito tributário não é pré-requisito para o exercício da compensação do indébito tributário, já que a liquidez e certeza serão apuradas pelo agente administrativo, no momento da homologação.

- Nesse sentido dispõe a Douta Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, da 33ª Vara Federal/RS, no julgamento da Ação Ordinária nº 97.1503720-8:

"A liquidez e a certeza do crédito, exigidas para a compensação, tomam significações diferentes, conforme a espécie do procedimento adotado: se estiver fundado no Decreto-Lei n. 2.287/86 (ou na Lei n. 9.430/96), evidente que crédito líquido e certo será aquele sobre o qual o Fisco haja se manifestado previamente, pois a compensação, nesse caso, pressupõe restituição administrativa deferida. Agora, se o procedimento for realizado no âmbito do lançamento por homologação, que incumbe ao sujeito passivo a iniciativa do procedimento, crédito líquido e certo será o que assim for por ele considerado, sem qualquer manifestação prévia, quer da Administração, quer do Judiciário.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.293 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.923468/2009-40

De fato, sendo a compensação prevista na Lei n. 8.383/91 realizada no âmbito do lançamento por homologação, o seu procedimento equipara-se ao do pagamento antecipado, nos casos de tributos auto-lançados, efetivando-se sem qualquer participação do ente fiscal. Assim, diferentemente do que ocorre nos demais procedimentos compensatórios, que operam a extinção imediata do crédito tributário, créditos líquidos e certos, para os efeitos da referida lei, são aqueles que o próprio contribuinte registra em sua escrita fiscal, tal como procede em relação ao pagamento antecipado".

- Dessa forma, apresentou, o Demonstrativo de Cálculo do PIS/COFINS, DACONS E DCTF retificadoras, documentos estes que comprovam a liquidez e certeza do crédito ora pleiteado.

- Ante o exposto, requer:

- (a) seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade;
- (b) a reforma da d. decisão para Homologação da Compensação ora pleiteada; e
- (c) a juntada do Estatuto Social e da procuração.

Analisando a argumentação apresentada pelo contribuinte, a DRJ/RJO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, em Acórdão assim fundamentado:

1. É a escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, sustentada pela apresentação de documentos probatórios dos fatos, o meio pelo qual se demonstra a efetiva base de cálculo e apuração dos tributos federais, não constando dos autos qualquer documentação neste sentido;
2. As informações declaradas em DAICON e na própria DCTF retificadora, transmitida e recepcionada após o emissão do Despacho Decisório, quando desacompanhadas dos documentos e demonstrativos contábeis que lhe dêem sustentação, não são meio de prova, se estiverem em contradição com a DCTF ativa na data da entrega da DCOMP;
3. O art. 170 do CTN fixaria pressuposto nuclear a ser atendido pelos contribuintes a fim de que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional: que os créditos estejam revestidos de liquidez e certeza.

Cientificada dessa decisão em 25/07/2018, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 23/08/2018, no qual requereu a reforma do Acórdão proferido pela instância *a quo*, repisando os argumentos expendidos no recurso inicial. Além disso, trouxe novos documentos (fls. 461 a 531) e argumentos aos autos, os quais passo a relacionar:

- 1º. Preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento ao direito de defesa, descabendo a assertiva do julgador de primeira instância requerendo a apresentação dos documentos fiscais e contábeis relativos ao crédito pleiteado, uma

vez que seria no curso do processo administrativo que se oportuniza o contraditório e a ampla defesa;

2º. Aponta a juntada aos autos de *demonstrações contábeis do regime não-cumulativo do ano-calendário de 2005 e comprovantes de pagamento do PIS e da COFINS referentes ao ano-calendário de 2005*;

3º. Compre afastar qualquer argumento contrário à juntada de novos documentos aos autos na fase recursal, porquanto o próprio Decreto nº 70.235/1972, consoante previsão do art. 16, §§§ 4º, 5º e 6º admitem tal possibilidade;

4º. Ao julgador cabe ir ao encontro à verdade material, devendo as formalidades serem atenuadas ante a evidência dos fatos e elementos efetivos da realidade;

5º. Requer baixa dos autos em diligência para que se demonstre a correção dos procedimentos descritos na peça recursal quanto à apuração da contribuição.

Em síntese, são esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Primeiramente, observa-se que na fase recursal, o Recorrente trouxe novos documentos aos autos, que não foram juntados por ocasião da impugnação.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972¹. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.293 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.923468/2009-40

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a *verdade* dos fatos.

A bem de ilustrar o entendimento ora manifestado, trago à colação excerto da Câmara Superior de Recursos Fiscais/3ª Turma:

Acórdão nº 9303-009.835

Seção 10/12/2019

Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do Fato Gerador: 30/10/2003
PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A
APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.
Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos e considerados na formação da convicção a ser manifestada nesta oportunidade.

Segundo assevera o Recorrente, o motivo maior do não reconhecimento do crédito pleiteado em DCOMP decorreu de erro na apuração original da contribuição, pois a pessoa jurídica haveria desconsiderado crédito referente a bens para revenda, bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados a venda ou prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

A DRJ confirmou a decisão contida no Despacho Decisório, por entender faltarem provas do quanto afirmado em Manifestação de Inconformidade.

Para fornecer suporte as suas alegações, a Recorrente acostou, então, aos autos cópia do Livro Razão com as contas de Receita que teriam sido auferidas no período em questão.

De modo que, no caso, considero estarmos diante de uma situação a carecer de maiores aprofundamentos, que enseja, assim, a realização de diligência, com o objetivo de que a

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.293 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.923468/2009-40

verdade dos fatos reste melhor evidenciada, propiciando ao julgador administrativo elementos seguros nos autos para que se profira decisão sobre a questão aqui debatida.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela Unidade de Origem da RFB, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

1. Proceda-se à reapuração da COFINS, relativo ao Período de Apuração - PA 07/2005, com base no conjunto de documentos juntados aos autos e em outros, que caberão ser solicitados ao Recorrente pela autoridade responsável pelo procedimento;
2. Confirme-se a existência (ou não) e o valor do crédito relativo ao COFINS Não-Cumulativo correspondente ao PA 07/2005, e se este é suficiente para a quitação do débito apontado na DCOMP nº 21012.74025.150206.1.3.04-6472.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, cabendo-lhe manifestação a respeito das conclusões desta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finalizado todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo